



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DAMIÃO FREIRE GONZAGA FILHO

ENDEREÇO: RUA JÓQUEI CLUBE, 380 - FORTALEZA/CE

CPF: 440.624.943-53

AI Nº.: 2/201312863 PROCESSO Nº 1/3482/13

EMENTA: ICMS - INTERNAMENTO NO TERRITÓRIO CEARENSE DE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Infringência aos artigos 170, inciso II e 157, parágrafos 4º e 5º do Decreto 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE** com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO Nº.: 1483/15

| |
|-----------|
| RELATÓRIO |
|-----------|

O presente auto de infração acusa o cidadão acima nominado de internar em território cearense, mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação.

Após citar os dispositivos infringidos o agente do fisco sugere como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea "i", da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: cópia das notas fiscais cujas mercadorias foram internadas em território cearense, termo de compromisso, declaração do autuado de que internou as mercadorias, cópia do licenciamento do veículo que fazia o transporte das mercadorias, cópia da CNH do autuado e Protocolo de entrega de AI/Documentos.

d

O atuado não contestou o feito, concorrendo para a lavratura do termo de revelia de fls. 13 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O motivo da autuação que originou o presente processo foi o internamento de mercadorias em território cearense, indicadas como "em trânsito" para outra unidade federação.

O atuado conduzia mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por contribuinte do Pará indicada como "em trânsito" para o Estado da Bahia. Ao adentrar em nosso Estado, no Posto Fiscal de Tianguá, foram lavrados os termos de nº 20305022.2013.1979; 20305022.2013.1006; 20305022.2013.1450 e 20305022.2013.1979 responsabilizando o atuado pela comprovação junto à SEFAZ- CE de que as mercadorias saíram do território cearense.

À luz do que determina a legislação do ICMS, passemos a analisar a lide:

O § 4º do artigo 157 do RICMS determina que a documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias a que se refere não tiverem transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste estado, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima.

Por sua vez, o § 5º do mesmo mandamento prescreve que o transportador de cargas ou condutor tem o prazo de 3 (três) dias, contados da data da aposição do selo fiscal de trânsito livre, para nos casos de internamento de mercadorias, dirigir-se espontaneamente aos Nexats ou postos fiscais, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que as mercadorias saíram do Estado do Ceará, tendo em vista que apesar de responsabilizado através dos termos de responsabilidade, o atuado não compareceu à SEFAZ para comprovar o a saída das mercadorias, razão pela qual pode-se concluir que foram internadas em nosso Estado.

O auto de infração não comporta grandes discussões tendo em vista que, o próprio atuado declara que internou as mercadorias em nosso Estado (fls. 09).

O atuado infringiu os dispositivos legais do artigo 170, II do Decreto 24.569/97 que determina que a nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, no quadro "destinatário/remetente" as indicações do nome ou razão social, número de inscrição no CGC, endereço, unidade da federação, entre outras.

PROC. Nº 1/2482/2013
JULG. Nº 1483/2015

Pelo exposto, ficou provado o ilícito praticado pelo autuado, sendo, portanto devido o imposto cobrado na inicial, devendo o autuado ser apenado o nos termos do artigo 123, inciso I, alínea "f" do da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, senão vejamos:

" Art. 123 – omissis

I – com relação ao recolhimento do ICMS

h – internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação,; multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação."

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 24.786,15 (vinte quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em igual prazo, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO.....R\$ | 52.736,51 |
| ICMS.....R\$ | 8.965,20 |
| MULTA.....R\$ | 15.820,95 |
| TOTAL.....R\$ | 24.786,15 |

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO